ACÓRDÃO - AC00 - 508/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12230/2015/001
PROTOCOLO	**:** 1999525
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE CORGUINHO
RECORRENTE	**:** DALTON DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	**:** ANTÔNIO A. D. NETO OAB/MS 14.513
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – IRREGULARIDADES DO 1° TERMO ADITIVO E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – INFRINGÊNCIA AO ART. 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8666/1993 E ART. 63, § 2º, III, DA LEI N. 4320/1964 – APLICAÇÃO DE MULTAS – OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO.

A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, nas razões recursais, sem observar o princípio da dialeticidade, não apresentando condições de superar o juízo de admissibilidade, sustenta o não conhecimento do recurso ordinário, com fundamento nas disposições do art. 160, III, e § 1º, III, da Resolução TCE/M n. 98, de 5 de dezembro de 2018 e art. 932, III, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **não conhecer** do **Recurso Ordinário interposto** pelo **Sr. Dalton de Souza Lima** (Prefeito de Corguinho de 01/01/2013 a 31/12/2016), com fundamento nas disposições do art. 160, III, e § 1º, III, da Resolução TCE/M n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Dalton de Souza Lima, Prefeito Municipal de Corguinho à época dos fatos, contra os efeitos da Decisão Singular DSG-G.RC-664/2019, proferida nos autos do TC 12230/2015, cujo dispositivo possui o seguinte teor (pç. 55, fls. 359-366):

> Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em parte o Parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, DECIDO:
>
> (...)
>
> **4.3.** Para que em razão das irregularidades apontadas acerca do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato, seja aplicada multa ao Ex-Prefeito Municipal de Corguinho – MS, Dalton de Souza Lima, inscrito no CPF/MF sob o n. (...), no valor correspondente a **250 (duzentas e cinquenta) UFERMS**, assim distribuída:
>
> **4.3.1. 200 (duzentas) UFERMS** por infringência ao art. 63, § 2º, III, da lei n. 4320/1964, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;
>
> **4.3.2. 50 (cinquenta) UFERMS** pela infringência ao art. 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993.

A irresignação do recorrente está demonstrada nas razões recursais (fl. 2), nas quais sustenta:

> 1. A decisão deve ser reformada pois a multa de 50 UFERMS é desarrazoada em face da irregularidade praticada.
>
> 2. O contrato foi declarado regular, sendo certo que a intempestividade no envio dos documentos não obstou a transparência e a fiscalização.
>
> 3. Assim, é desarrazoado que o gestor que conduziu a contratação dentro da regularidade seja multado de maneira onerosa por não enviar documentos que sequer prejudicaram a fiscalização da despesa.
>
> 4. Diante do exposto, **requer a diminuição da multa** com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

De acordo com o teor do Despacho DSP-GAB.PRES-44381/2019 (fl. 14), a Presidência deste Tribunal realizou o exame de admissibilidade do recurso, sendo este recebido, com atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 68 da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012.

Após, os autos foram encaminhados para a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), ocasião em que a equipe de auditores se manifestou pela *"NÃO PROCEDÊNCIA do presente recurso, mantendo-se o entendimento exarado na Decisão Singular DSG–G.RC–664/2019, permanecendo a irregularidade do 1º Termo Aditivo (pela publicação intempestiva de seu extrato) e da execução financeira (pela ausência de comprovação da prestação do serviço contratado)".*

Na sequência, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas (MPC), ocasião em que o Procurador solicitou a verificação de eventual adesão do recorrente ao Programa de Regularização Fiscal – REFIC (PAR-4ªPRC-8602/2023, fl. 22), ao que sobreveio informação negativa (Certidão CER-CGI-14699/2023, fl. 24) e assim emitiu o Parecer PAR-4ªPRC-9687/2023 (fls. 25-28), opinando *"(...) pelo* ***não conhecimento*** *do presente recurso, porquanto flagrantemente inepto, de modo que a r. Decisão recorrida seja mantida em sua integralidade,* (...)".

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, vejo que o recurso não reúne condições de ultrapassar o exame de admissibilidade, porquanto as razões fáticas e jurídicas deduzidas pelo recorrente não atacam os fundamentos da decisão recorrida, com clara ofensa ao princípio da dialeticidade.

Ao caso em exame, aplico a regra do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC), de emprego subsidiário ao processo administrativo deste Tribunal, por força do § 2º do art. 81 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), que estabelece o seguinte:

> **Art. 932. Incumbe ao relator:**
>
> (...)
>
> **III - não conhecer de recurso inadmissível,** prejudicado ou que **não tenha impugnado especificamente** os fundamentos da decisão recorrida.

Com base nesse dispositivo, encontro fundamento adequado para o não conhecimento do recurso em apreço, vez que não há nele fundamentos fáticos e jurídicos pertinentes capazes de desconstituir os termos da decisão recorrida.

Embora o recorrente possa se insurgir contra apenas parte da decisão, deve fazê-lo mediante a observância de requisitos mínimos de procedibilidade, sob pena da pretensão restar fadada ao insucesso por ofensa à dialeticidade, conforme se verifica dos seguintes julgados:

Pelo princípio da dialeticidade, cabe ao recorrente impugnar as razões lançadas na decisão atacada, buscando demonstrar a existência de erro *in procedendo* ou *in judicando*, a merecer a declaração de nulidade da decisão ou novo julgamento da causa. Inteligência do art. 1.010, inciso III, CPC e Súmula 182/STJ. 2. Optando a parte por deduzir fato ou considerações **totalmente divorciados dos fundamentos da decisão vergastada**, **resta malferido o princípio da dialeticidade e, consequentemente, falece o recurso da respectiva adequação ou regularidade formal.** 3. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Acórdão 1143558, 07070714720178070001, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 12/12/2018, publicado no DJE: 24/1/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

"PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NÃO COMBATIDOS. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1 - O Tribunal obstou o prosseguimento do recurso especial por verificar a ausência de prequestionamento e ausência de demonstração de dissenso pretoriano, o que implicaria deficiência na fundamentação, nos termos da Súmula n. 284 do STF.

2 - **O agravante deixou de impugnar as causas específicas** de inadmissão do agravo em recurso especial. Incidência do enunciado sumular 182 do STJ.

3 - Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 467.250/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 15/05/2014).

“EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE**. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. 1. O princípio da dialeticidade impõe à parte o ônus de se contrapor à decisão recorrida, **esclarecendo seu desacerto e consignando as razões que eventualmente conduzam à reforma**. 2. É inviável o agravo que **deixa de atacar especificadamente os fundamentos da decisão impugnada** (CPC, art. 932, III). 3. Agravo interno não conhecido.” (RMS 34044 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 28/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 22-04-2022 PUBLIC 25-04- 2022).

Ainda acerca do princípio da dialeticidade, trago os ensinamentos de Cassio Scarpinela Bueno[1] (*In Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*, Vol. 5, 1ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, pp. 30/31):

[1] Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Vol. 5, 1ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, pp. 30/31.

> "O 'princípio da dialeticidade' (...) atrela-se com a necessidade de o recorrente demonstrar as razões de seu inconformismo, revelando por que a decisão lhe traz algum gravame e por que a decisão deve ser anulada ou reformada. (...) **O recurso tem de combater a decisão jurisdicional naquilo que ela o prejudica, naquilo que ela lhe nega pedido ou posição de vantagem processual, demonstrando o seu desacerto, do ponto de vista procedimental (*error in procedendo*) ou do ponto de vista do próprio julgamento (*error in judicando*).** Não atende ao princípio aqui examinado o recurso que se limita a afirmar a sua posição jurídica como a mais correta. Na perspectiva recursal, é a decisão que deve ser confrontada".

No caso dos autos, as razões recursais se limitam a uma única lauda em que o recorrente traduz seu inconformismo contra a aplicação da multa de 50 UFERMS cominada no item 4.3.2 do dispositivo da Decisão DSG-G. RC-664/2019 **em razão da publicação intempestiva** do 1º Termo Aditivo ao contrato, sem atacar esse fundamento, sem negar o fato e sem apresentar qualquer causa que possa afastar sua responsabilidade.

Além de falta de impugnação específica, o recorrente se insurge contra a cominação da multa apontando que teria fundamento na remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, quando em verdade o motivo é outro, a publicação intempestiva do extrato do 1º Termo Aditivo na imprensa oficial, com infringência ao § 1º do art. 61 da Lei n. 8.666/93.

Ademais, o recorrente pleiteia apenas a redução do *quantum* da multa, não pede a exclusão do valor integral da multa, alegando um fato irrelevante - a falta de prejuízo à fiscalização da despesa - sem indicar o fundamento legal que autorizaria a aplicação desse entendimento, ou a redução da penalidade.

Logo, o recurso apresentado não reúne condições de superar o juízo de admissibilidade, que nos termos do art. 160, III e § 1º, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018) compete ao Conselheiro Relator nos seguintes termos:

> **Art. 160.** Aos recursos são aplicáveis as seguintes regras:
>
> (...)
>
> **III - a decisão em juízo de admissibilidade de recurso compete ao Conselheiro Relator**, consoante o disposto no art. 4º, II, “a”;
>
> **§ 1º** A petição do recurso somente será protocolada no Tribunal **se contiver, no mínimo:**
>
> **III - os fundamentos de fato e de direito;**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **NÃO CONHECER** do **Recurso Ordinário interposto** pelo Sr. Dalton de Souza Lima (Prefeito de Corguinho de 01/01/2013 a 31/12/2016), o que faço com fundamento nas disposições do art. 160, III, e § 1º, III, da Resolução TCE/M n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e art. 932, III, do Código de Processo Civil.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo não conhecimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Celio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX/ARP